

Protocolo Nº 0807
Hora: _____
17 AIIIT 2011
Resp: _____
Ass: _____

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador Dr. Elbio B. Esteve

EMENTA:

cria o estatuto municipal de defesa, controle e proteção dos animais no âmbito do município de Carazinho e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Estatuto de defesa, controle e Proteção dos animais no âmbito do município de Carazinho e da outras providencias.

Art. 2º Todas as leis criadas após a sanção deste estatuto, devem ser anexadas a ele.

Art. 3º Todos os animais no município de Carazinho, independente de tamanho ou espécie, tem direito ao respeito.

Art. 4º Todos os animais no município de Carazinho, independente de tamanho ou espécie, tem direito a alimentação de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O proprietário de animal, de qualquer espécie ou tamanho, que manter o animal em estado de subnutrição por falta de alimento, será multado em 5.000 (cinco mil) URM, que poderá ser colocado em dívida ativa, e deverá arcar com os custos do tratamento do animal.

Art. 5º Fica proibido o uso de chicotes, relhos, e semelhantes, que causem dor e lesões nos animais, em todo âmbito do município de Carazinho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A pessoa que fizer uso de chicotes, relhos, e semelhantes que causem dor e lesões nos animais, será multada em 500 (quinhentas) URM, que poderá ser colocada em dívida ativa.

Art. 6º - Nenhum cidadão nos limites do município de Carazinho poderá atribuir-se o direito de explorar animais, com violência, ou excesso de trabalho, que vá além das condições do animal, bem como submetê-lo a condições de vida insalubres.

Art. 7º - Nenhum animal poderá ser submetido a maus tratos, nem a atos cruéis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proprietários de animais vítimas de maus tratos, deverão além de ser enquadrados na legislação existente, arcar com as custas de todo o

tratamento do animal, sendo que os valores gastos com este tratamento poderão ser colocados em dívida ativa.

Art. 8º - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia, com autorização e por um médico veterinário.

Art. 9º - Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

Art. 10º - Os proprietários de animais, submetidos a atos de crueldade e maus tratos, serão multados pelo município no valor de 10.000 (dez mil) URM (Unidade de Referencia Municipal), podendo o valor ser colocados em dívida ativa, e o animal recolhido.

Art. 11º - Os organizadores, participantes e espectadores de rinhas, com quaisquer tipos de animais, além de sofrerem as penalidades da legislação maior, serão multados pelo município no valor de 11.500 (onze mil e quintas) URM (Unidade de Referencia Municipal), podendo ser incluído na dívida ativa.

Art. 12º - Fica proibido o abandono de animais no âmbito do município de Carazinho, sendo que os proprietários de animais abandonados serão multados pelo município no valor 6.000 (seis mil) URM (Unidade de Referencia Municipal) podendo ser incluído na dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O proprietário que abandonar o animal, além da multa deverá arcar com os custos da hospedagem e alimentação do animal recolhido, sendo que o valor das custas poderá ser colocado em dívida ativa.

Art. 13º - Fica proibida a realização de rodeios do estilo paulista, em todo âmbito do município de Carazinho.

Art. 14º Dos proprietários de animais de tração, tais como cavalos, jumentos e semelhantes:

- I) Quando o animal realizar trabalho de tração, em carroças, charretes, e congêneres, deverá o animal, estar com o apero em bom estado de conservação, e não causar nenhum tipo de dano físico ao animal, tal como lesões e cortes.

- II) O animal poderá levar uma carga que seja igual ou inferior a um terço do seu peso.
- III) - Todos os animais que sirvam de tração para carroças, charretes e congêneres deverá estar ferrado, com ferradura adequada, que deverá ser trocada regularmente.
- IV) O proprietário de animais tais como cavalos, jumentos, e semelhantes, deverá recolher os excrementos dos mesmos, quando estes estiverem em via pública, sob pena de multa e recolhimento do animal.
- V) Os animais que estejam machucados, com quaisquer tipos de lesão, não poderão ser utilizados para tração de carroças, charretes e congêneres, até que estejam recuperados, sob pena de multa e recolhimento do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os casos de multa previstos no art. 13º desta lei serão aplicados de acordo com o Art. 10º desta lei.

Art. 14º Dos rodeios realizados na cidade de Carazinho:

- I) Todos os animais participantes de rodeios deverão estar em bom estado de saúde, sendo vetada a participação de animais subnutridos nestes eventos, sob pena de multa e recolhimento do animal.
- II) Nos locais de realização dos rodeios será obrigado o organizador do evento, providenciar água limpa e potável para o consumo dos animais.
- III) É terminantemente proibido o uso de instrumentos que produzam eletricidade, com a finalidade de dar choques nos animais, sendo o infrator enquadrado na legislação federal, e multado nos termos do Art. 10º desta lei.
- IV) Os bovinos utilizados nos rodeios deverão ter intervalos regulares de descanso, e acesso a água potável durante estes intervalos.
- V) O uso de espora será permitido, desde que estas não causem dor ou qualquer tipo de ferimento nos animais, sendo que o infrator deverá ser enquadrado nos termos do Art. 10º desta lei.
- VI) É terminantemente proibido, qualquer forma de violência com os animais, sendo o infrator enquadrado na lei federal, e no Art. 10º desta lei.
- VII) Todos os rodeios realizados no âmbito do município de Carazinho deverão ter um responsável técnico, que deverá permanecer no local do evento até o encerramento do mesmo.

Art. 15º Os circos que fazem uso de animais ficam proibidos de se apresentarem no âmbito do município de Carazinho.

Art. 16º Dos animais domésticos:

- I) Para os efeitos desta lei, serão considerados animais domésticos: Gatos, cachorros, pássaros, peixes, e semelhantes.
- II) Os animais domésticos tem direito a alimentação de qualidade.
- III) O proprietário destes animais deverá efetuar todas as vacinas previstas, devendo o infrator ser enquadrado nos termos do Art. 10º desta lei.
- IV) Os animais que estejam vivendo em perímetro urbano deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene.
- V) Os locais que abrigam estes animais, deverão ser limpos e higienizados, não podendo gerar odor desagradável, devendo os infratores serem enquadrados nos termos do Art. 10º desta lei.
- VI) Os animais de qualquer tamanho ou espécie devem habitar em local adequado, e permanecer dentro dos limites da propriedade do responsável, não podendo permanecer solto em via pública, sendo que o proprietário de animal pego solto em via pública deverá ser enquadrado nos termos do Art. 12º desta lei.
- VII) Os proprietários de animais submetidos a condições de existência insalubres, deverão ser enquadrados nos termos da legislação federal, e enquadrados nos termos do Art. 10 desta lei, além de serem obrigados a arcar com as custas do tratamento e recuperação do animal, podendo os valores gastos serem colocados em dívida ativa.

Art. 17º Da venda de animais de domésticos no município de Carazinho:

- I) A venda informal de animais domésticos, tais como cães, gatos e semelhantes é terminantemente proibida em todo âmbito do município de Carazinho.
- II) Os proprietários de canis para venda de animais, além de toda a documentação exigida pela lei magna, deverão ter um responsável técnico, e atestar a procedência dos animais.
- III) Nenhum animal poderá ser vendido e separado da mãe antes dos 60 dias de vida completos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A pessoa que descumprir o que é expresso no Art. 17º desta lei deverá ser multada no valor de 1000 URM, e o valor poderá ser colocado em dívida ativa.

Art. 18º Fica terminantemente proibida à venda de quaisquer animais em via pública no âmbito do município de Carazinho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O infrator que descumprir o disposto no Art. 18º desta lei deverá ser multado em 1.200 URM que poderá ser colocado em dívida ativa.

Art. 18º Dos deveres de todos os proprietários de animais que residam no âmbito do município de Carazinho:

- I) Manter o animal independente de tamanho ou espécie dentro de sua propriedade, zelando para que este não circule em via pública.
- II) Zelar pela saúde psicológica do animal. Dando carinho, atenção e mantendo-o em ambiente adequado.
- III) Cuidar da saúde física do animal. Fornecendo abrigo, alimento, vacinas e banho.
- IV) Identificação do animal, preferencialmente colocada na coleira do mesmo, com o contato

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elbio B. Esteve – Vereador PSDB

Gabinete do Vereador Dr. Elbio Esteve 06 de outubro de 2011.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA: Garantir à efetiva proteção dos animais, no tocante a qualidade de vida e subsistência. Salientando .que o Projeto fora debatido com a comunidade em audiência pública, e aprovado pelas mais de 100 pessoas que se fizeram presentes.